

A prática racista no Recife e o uso das Recomendações da ONU em seu combate

Luis Emmanuel Barbosa da Cunha¹

Resumo

A prática de discriminação racial é persistente no Brasil. O sistema de segurança e justiça do Estado ainda é espaço de sua realização, apesar de mais de vinte anos do novo contexto constitucional cidadão. O diagnóstico de uma prática racista no Judiciário está consolidado. Um primeiro passo de monitoramento está dado. Monitorar exige um segundo momento de coleta de informações a fim de se analisar mudanças ou não no objeto analisado.

Palavras-chave: racismo; direitos humanos; tolerância

Introdução

A prática de discriminação racial é persistente no Brasil. O sistema de segurança e justiça do Estado ainda é espaço de sua realização, apesar de mais de vinte anos do novo contexto constitucional cidadão.

A cada dia, os sistemas internacionais vêm sendo utilizados como um meio extra de combate ao racismo, seja através do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, seja pelo sistema global de direitos humanos.

A proposta do presente trabalho é relacionar os dados de violência racial coletados no início da década de 2000 e confrontá-los com as recomendações internacionais da Organização das Nações Unidas (ONU) dirigidas ao Estado brasileiro nesse mesmo decênio a fim de se concluir a quanto anda o processo de influência dos direitos humanos internacionais no combate às práticas de violação da dignidade humana.

Dizem os historiadores que 100 anos para a História é pouco. Para os direitos humanos, cada ano de perpetuação de violações sistemáticas ou, pelo menos, repetidas, significa uma desatenção de fato à dignidade humana, conseqüentemente, a manutenção

¹ Mestre em Direito Internacional Público pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), professor da Faculdade Damas e da Faculdade Salesiana do Nordeste e advogado do Programa Direitos Humanos Internacionais do GAJOP (Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares), no Recife-PE.

da segregação na humanidade, ou seja, uns que têm e exercitam seus direitos e outros que, apesar de terem os mesmos direitos, não os conseguem exercer.

Nesse passo, como os dados da realidade e as recomendações internacionais dialogam entre si quanto à discriminação racial? Para tanto, os resultados de uma pesquisa do Ministério Público de 2007, um dado simbólico da Comunidade do Pilar sobre a violência policial sofrida diariamente a partir dos olhos de uma criança e as recomendações internacionais de 2004, 2005 e 2007 serão confrontados.

O racismo e dados de sua percepção

O fenômeno do racismo

O racismo no Brasil, apesar de ser reconhecida hoje sua existência, está eivado de atos diários muito sutis, às vezes, ambíguos, mas sempre perversos.

O estereótipo das divisões raciais serve tão só para uma classificação social de pessoas e de grupos; ordenar quem é preferido e quem é preterido. A rotulação funciona como um meio de controlar aqueles, uma vez identificados como minorias, que ameaçam a ordem natural das coisas pensadas a partir da figura estatal (SEYFERTH, 2002, p.17).

No período da última ditadura militar no Brasil (1964-1985), o governo militar tinha como traço próprio a defesa do Brasil como o país da igualdade racial, sem racismo, sem discriminação. O mito da democracia racial era internacionalizado. Estrategicamente, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial foi assinada em 07 de março de 1966 e ratificada em 08 de dezembro de 1969. Além disso, outras três convenções sobre abolição e combate à escravidão e o protocolo sobre o estatuto dos refugiados foram ratificados pelo Brasil durante esse período de exceção². Todos os demais tratados de direitos humanos só vieram a ser ratificados a partir do período da redemocratização.

Ademais, Gilberto Freyre deu contornos científicos a essa tal democracia racial. No *Casa Grande e Senzala*, a descrição dos espaços, das pessoas, dos aromas tem um romantismo tão envolvente que faz parecer qualquer discurso de reconhecimento do racismo no Brasil uma iniciativa oligofrênica. A posição periférica, oprimida e serviçal

² Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/dhumanos.htm>. Acesso em 02 de setembro de 2009.

do negro na sociedade escravocrata brasileira, destacadamente, a pernambucana, está “afagada” pelo companheirismo do menino branco de engenho com o moleque mulato. Mas, na relação da ama-de-leite com o seu senhorzinho, alimentando-o com seu próprio leite, cuidando-lhe, tirando-lhe o bicho-de-pé, e o iniciando sexualmente, estava uma intimidade suficiente para ser estudada pela psicologia para demonstrar o significado do branco criado pela ama negra. Ademais, os mimos, a música para ninar, as mímicas, o linguajar, enfim, com tudo isso, a percepção freyriana faz sugerir uma relação “sincera de vida” entre o branco e o negro (FREYRE, 2000, p.343).

Em verdade, o racismo no Brasil guarda traços de muita violência, às vezes, ela é expressa, às vezes, velada. Uma forma aberta está nas expressões usadas pelos meios midiáticos, dentre elas: a pobreza como causa da criminalidade. Alba Zaluar desconstrói esse discurso quando mostra que o grande número de vítimas de roubos, furtos e assassinatos são as pessoas socialmente vulneráveis, principalmente, aquelas moradoras de regiões controladas pelo tráfico (ZALUAR, 2002, pp.19-20). O embuste racial se vê usualmente no talvez meio brasileiro mais popular de entretenimento: as novelas. Os negros são e nunca deixam de ser serviçais, motoristas, mecânicos, malandros; as mulatas, atendentes, domésticas. Inclusive na ficção, não lhes é dada a possibilidade de mobilidade social. Isso é uma forma sublime de se estabelecer uma separação social. Enfim, há muitas possibilidades de se enxergar esse ato de violência, de agressão física ou de opressão moral, aspirando até o último sopro de autonomia da pessoa.

Os pontos de partida

O ponto de partida para a análise desse contexto de discriminação racial a partir de uma leitura das recomendações internacionais da ONU e sua aplicabilidade parte de dois dados.

O primeiro é o seguinte desenho feito por uma criança da comunidade do Pilar, um local carente de atenção do Estado. De antemão, o desenho de uma criança remete seu admirador a um mundo de fantasias, construído a partir das características infantis da espontaneidade e da sinceridade. O desenho abaixo não é tão fantasioso assim e retrata uma realidade perversa de exclusão e de opressão.

Na comunidade do Pilar, falta todo tipo de infra-estrutura: saneamento, atendimento básico à saúde, a distribuição de água e a iluminação pública são precárias,

alto nível de desemprego e baixo nível de escolaridade e de formação. A comunidade está a aproximadamente trezentos metros do prédio-sede da Prefeitura da Cidade do Recife, mas entre elas, há uma grande fábrica de massas e biscoitos que esconde esse estado distorcido das coisas.



desenho³

Dentre os tantos direitos tornados inacessíveis à comunidade, a insegurança e a violência policial são rotineiras e atingem a todos, principalmente, as crianças e adolescentes. O uso excessivo da força, rotina exaustiva de trabalho, sobrepeso, desmotivação, despreparo e a falta de formação cidadã e de sentimento de inclusão social do policial, ele (o policial) não se vê e não é visto como um ator social capaz de interferir positivamente no contexto social e de enxergar a mudança social advinda de outros atores.

Uma rotina de violência é desumanizante. Ela anda na contramão do princípio da dignidade humana. A dignidade humana lastreia uma série de direitos e de liberdades necessárias ao desenvolvimento do ser humano. Individualmente, a pessoa humana continua detentora de um patrimônio moral (qualidades e defeitos, bom, mau, altruísta, egoísta, admirável, deplorável, religioso, ateu) e de características físicas (alto, baixo, gordo, magro, homem, mulher) próprias. Isso não muda. Essas particularidades de cada pessoa permanecem. O princípio da dignidade humana não se ocupa disso. Todavia, esse princípio se interessa por estabelecer um padrão axiológico irrenunciável inerente à pessoa humana quaisquer que sejam suas características morais ou físicas.

³ Jornal do Commercio. Recife-PE. Capa, ano 91, nº231, 19 de agosto de 2009. Arte de Clemilson Campos, JC Imagem.

A violência ilícita dos agentes de segurança e justiça do Estado quebra de forma mais grave a corrente de confiança social. Aquele do qual se espera a proteção se extrai, na verdade, o perigo. Muito pouco se diferencia daquele modelo opressor de justiça pré-revolucionário tão bem descrito e rechaçado por Michael Foucault, aquele modelo da vingança e do “cruel prazer de punir” (FOUCAULT, 2005, p.63). Diferencia-se, pois, pela troca de paradigmas: do arbítrio do rei para *status quo legis*, cujo estado de coisas é desafiado por essa violência ilícita.

O segundo dado é o resultado do relatório de pesquisa realizada pelo Ministério Público de Pernambuco em 2007 sobre as taxas de homicídios na região metropolitana do Recife. Entre 2003 e 2004, foram cometidos 2.114 homicídios na cidade do Recife. A taxa atingiu níveis alarmantes, principalmente, entre jovens negros do sexo masculino de 15 a 24 anos. Os dados percentuais etários e antropológicos, que a pesquisa chamou de dados raciais, quanto às vítimas estão abaixo:

Tabela A⁴:

Faixa etária	Sexo feminino	Sexo masculino	Total
Menor de 15 anos	0,5%	1,6%	2,1%
De 15 a 24 anos	2,4%	45,7%	48,1%
De 25 a 34 anos	1,5%	27,0%	28,5%
De 35 a 44 anos	1,0%	11,8%	12,8%
45 anos ou mais	1,0%	7,5%	8,5%
Total	6,4%	93,6%	100,0%

Tabela B⁵:

	Sexo feminino	Sexo masculino	Total
Branco	11,9%	7,2%	7,5%
Preto	2,6%	1,5%	1,5%
Pardo	85,4%	91,2%	90,9%
Indígena	0,0%	0,1%	0,1%

⁴ Tabela 3. Relatório de Pesquisa Violência Endêmica – Violência na cidade do Recife: Dinâmica e Fluxo nos Sistema de Justiça Criminal. Ministério Público de Pernambuco, p.48.

⁵ Tabela 4. Relatório de Pesquisa Violência Endêmica – Violência na cidade do Recife: Dinâmica e Fluxo nos Sistema de Justiça Criminal. Ministério Público de Pernambuco, p.50.

Total	100,0%	100,0%	100,0%
-------	--------	--------	--------

A repercussão desses homicídios no sistema de segurança é outro conjunto de dados ainda mais preocupante. Se o dado concreto alarma, a ineficiência do sistema de segurança e justiça preocupa, principalmente, nas duas pontas, quer dizer, na investigativa (polícia) e na decisória (Judiciário).

A polícia enviou ao Ministério Público apenas 712 inquéritos em relação ao número de homicídios ocorridos (2.114) no tempo de coleta de informações da pesquisa, ou seja, novembro de 2005. Desse total de inquéritos enviados, 276 não indicaram possíveis autores, 69 foram arquivados e 403 dispunham de informação suficiente para oferecimento da denúncia (materialidade e indícios de autoria, artigo 41 do Código de Processo Penal). Desses 403, 322 casos eram da competência do Tribunal do Júri. Apenas 17 foram julgados e outros 11 esperavam julgamento. E se conclui que há apenas 0,8% de probabilidade de um homicídio ser julgado no lapso de 10 meses desde o seu cometimento⁶.

O número de homicídios é altíssimo (2.114); 92,7% das vítimas são pretos ou pardos; 45,7% são do sexo masculino e têm entre 15 e 24 anos; apenas 0,8% no máximo provocam e são julgados pelo Tribunal do Júri em tempo razoável. Nenhum tem coisa julgada nesse período.

Frise-se que a pesquisa não mencionou, porém, diante desse número de homicídios, é válido mencionar o seguinte: em nenhum momento, foi declarado estado de exceção previsto constitucionalmente, ou seja, estado de defesa ou de sítio. Tudo isso aconteceu dentro da “regularidade” constitucional. O *status quo* não se declarou ameaçado.

Todas essas informações apontam para uma realidade de violência aniquiladora, aquela que ceifa a vida da pessoa humana, não de forma generalizada, mas dirigida para uma parte específica da população. Ademais, a reação do sistema segurança, polícia, Ministério Público e Judiciário, demonstra o desinteresse e o descaso investigativo e persecutório desses casos de morte.

As recomendações internacionais no combate ao racismo

⁶ Relatório de Pesquisa Violência Endêmica – Violência na cidade do Recife: Dinâmica e Fluxo nos Sistema de Justiça Criminal. Ministério Público de Pernambuco, p.77-79.

O sistema de direitos humanos da Organização das Nações Unidas, também conhecido por sistema global, compreende os meios convencionais e extraconvencionais de proteção e de promoção dos direitos humanos.

Os meios convencionais dizem respeito a órgãos de monitoramento criados por tratado para acompanhar o cumprimento dos dispositivos de direitos humanos de atos internacionais específicos. Os comitês emitem parecer com recomendações sobre os relatórios apresentados pelos Estados-partes de forma a ajudar os Estados em uma implementação satisfatória dos correspondentes tratados (LIMA JUNIOR, 2002, pp.51-52).

Já os meios extraconvencionais dizem respeito principalmente aos relatores especiais ou representantes especiais ou *experts* independentes. Trata-se de um cargo criado pela antiga Comissão de Direitos Humanos da ONU em 1979 para acompanhar as infundáveis notícias de violações de direitos humanos. Hoje as relatorias especiais estão sob o manto do Conselho de Direitos Humanos, criado a partir da Resolução 60/251 da Assembleia Geral da ONU em 2006. O relator especial tem a atribuição de investigar a situação dos direitos humanos sobre um tema específico ou sobre um ou mais Estados determinados de acordo com o mandato outorgado pelo Conselho (LIMA JUNIOR, 2002, pp.58-59). O resultado do trabalho dos relatores aparece em forma de recomendações que, tal como os comitês de tratado, orientam os Estados para uma melhor implementação dos instrumentos internacionais de direitos humanos.

A recomendação internacional é um instrumento que orienta para uma interpretação normativa das fontes primárias de direitos humanos internacionais. Trata-se de uma instância extraestatal que analisa a situação de fato e propõe a iniciativa, a implementação, a mudança ou a extinção de determinadas práticas pelo Estado a fim de se dar plena aplicabilidade à normativa internacional de direitos humanos. É ilusório acreditar-se que apenas o compromisso formal estatal com a firma e a ratificação do ato internacional de direitos humanos seria suficiente, é necessário um monitoramento, uma fiscalização, um direcionamento da ação estatal. Se há uma “modelagem” do comportamento do Estado, portanto, a natureza jurídica da recomendação internacional é de uma fonte normativa secundária.

As recomendações internacionais têm um papel diferenciado. Muitas das recomendações sugeridas inicialmente foram criticadas pelo seu caráter genérico e de pouca aplicabilidade prática. De fato, quando uma recomendação orienta o Estado à

adoção de medidas para extinguir a tortura, por exemplo, praticamente se torna tautológica, ela em nada se põe aplicável, ao contrário, passa a demandar um esforço hermenêutico tão grande que só contribui para o discurso dos Estados não compromissados de fato com os direitos humanos.

Ao se preparar uma recomendação, a Associação de Prevenção à Tortura tem apresentado o método *SMART-SMART*. São dez critérios inter-relacionados que atestam a qualidade e a utilidade de uma recomendação. Assim, cabe a uma recomendação ser: específica, mensurável, alcançável, orientada a resultados, com prazo determinado, direcionada, sugestiva de soluções, fundamentada, focada nas causas e consciente de prioridades, de riscos e de sequência de atos⁷.

O fundamento legal das recomendações varia de acordo com o órgão emissor. Considerando o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, as recomendações aparecem como meio de concretização da função da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ou seja, são instrumentos de promoção e de defesa dos direitos humanos (artigo 41.b da Convenção Americana de Direitos Humanos⁸). No caso da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a autorização para uso das recomendações pelo Comitê está no artigo 9º, 2, da Convenção. Por outro lado, as relatorias especiais da ONU se valem das disposições do Conselho de Direitos Humanos como fundamento. Essa situação demonstra um crescente grau de complexização das fontes de direito internacional público (DIP), de forma a enquadrar a recomendação internacional como fonte secundária de DIP, ou seja, como um meio exteriorizador da norma jurídica que busca sua validade em outro instrumento previamente vigente.

Posto isso, as recomendações internacionais⁹ de aplicabilidade imediata à questão do racismo estão nos relatórios do Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de

⁷ Associação de Prevenção à Tortura. Disponível em: www.ap.tch/component/option,com_docman/task.../lang,fr/. Acessado em: 02 de setembro de 2009.

⁸ Artigo 41: A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

b. formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;

⁹ Como o português não é vernáculo oficial nas relações internacionais, as recomendações precisam ser traduzidas, mas há uma grande dificuldade em se ter uma tradução oficial. Diante disso, algumas traduções livres circulam livremente e há de se agir com cuidado com algumas. O interessante é que a Secretaria Especial de Direitos Humanos trouxesse para si a incumbência de traduzir e de disponibilizar facilmente o acesso a todas as recomendações internacionais dirigidas ao Brasil.

Discriminação Racial (CERD) 2004¹⁰, Relator Especial sobre Independência dos Juizes e Advogados, 2004¹¹, Relator Especial sobre Racismo, 2005¹², e Relator Especial sobre Execuções Sumárias, Arbitrárias e Extrajudiciais, 2007¹³.

Recomendações do CERD, 2004.

25. O Comitê recomenda ao Estado Parte que divulgue amplamente a informação sobre os recursos internos disponíveis contra os atos de discriminação racial, sobre os meios jurídicos para obter reparação nos casos de discriminação e sobre o procedimento de apresentação de denúncias por particulares previsto no artigo 14 da Convenção.

Informar amplamente e formar a todas as pessoas sobre direitos. Educação, conscientização, cidadania. A pessoa ciente de seus direitos age com mais precisão em sociedade; sabe o que pedir, quando e como fazê-lo. Não se trata claro em formar todas as pessoas em operadores do direito até porque a atuação desses profissionais demanda um treinamento todo específico e reciclagem permanente.

Essa recomendação do CERD aponta para a existência de uma situação de desinformação de uma parte da população reiteradamente violada em seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais em virtude de atos discriminatórios, segregadores, e que não reagem de forma mais eficiente a tal despautério porque não têm acesso a dos seus direitos básicos e inalienáveis enquanto pessoa humana: direito à informação.

De certa forma, isso implica uma posição cômoda para o Estado, apesar de seu compromisso internacional para a eliminação da discriminação racial. Cômoda porque evita a atenção internacional para as violações ocorridas no Brasil, e isso repercute inclusive nas relações comerciais com a União Europeia, por exemplo, que exige um comportamento de respeito aos direitos humanos daqueles com os quais contrata.

O artigo 14 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial estabelece um canal de contato entre o Comitê e qualquer pessoa

¹⁰ Disponível em:
<http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/G04/410/76/PDF/G0441076.pdf?OpenElement>.

¹¹ Disponível em:
http://www.11conferenciadh.com.br/pndh/sis_int/onu/relatorios_especiais/traduzidos/rec_independencia_dos_juizes.pdf.

¹² Disponível em:
http://www.11conferenciadh.com.br/pndh/sis_int/onu/relatorios_especiais/traduzidos/rec_racismo_discriminacao_racial.pdf.

¹³ Disponível em:
http://www2.ohchr.org/english/issues/executions/docs/A_HRC_11_2_Add_2PORT.pdf.

vítima de violação dos direitos previstos na Convenção¹⁴. Dada a notícia de ocorrência de fato tido como uma violação convencional, o Comitê inicia um procedimento junto ao Estado indicado como violador a fim de se atingir a forma mais adequada de composição, preferencialmente, utilizando-se dos meios intraestatais de solução de controvérsias. Só então, o Comitê vem a emitir suas recomendações ao caso concreto. O seu conteúdo, a recepção positiva ou negativa por parte do Estado e a solução efetiva dada ao caso, tudo isso é informado pelo Comitê ao Conselho de Direitos Humanos da ONU e, conseqüentemente, à Assembleia Geral.

Trata-se de uma recomendação pendente de cumprimento.

Relator Especial sobre Independência dos Juizes e Advogados, 2004.

110. É fundamental coletar dados estatísticos sobre o funcionamento do sistema da justiça a fim de monitorar a efetividade da prestação dos serviços judiciais. O Relator Especial recomenda que um sistema avançado para coletar tais dados deve ser implementado e que os indicadores devem ser estabelecidos para avaliar o aprimoramento do serviço judicial. Este exercício será particularmente útil para medir o impacto das mudanças introduzidas pela reforma do Poder Judiciário.

O monitoramento do Judiciário urge. Não se cuida de ato atentatório à independência, ao contrário, cuida-se de um ato dirigido a um processo de legitimação desse Poder de Estado. Diferentemente, dos Poderes Executivo e Legislativo, nos quais há representatividade popular a partir de eleições, o Poder Judiciário tem seus integrantes aprovados em concurso público. Quanto aos meios de acesso a esses espaços de poder, esse trabalho não se ocupará deles, muito menos interessa iniciar um debate sobre possíveis mudanças, mas a pesquisa do Ministério Público indica uma conivência do Judiciário com a desigualdade social, um espaço para replicar e não para combater essa situação.

Os resultados da pesquisa já indicam uma prática homicida quase genocida contra a população negra. Os negros foram 92,7% das vítimas de homicídio no Recife entre 2003 e 2004. Pode parecer excessiva a comparação com um genocídio? A Convenção para a Repressão e Prevenção ao Crime de Genocídio dispõe que independe o estado ser de paz, de guerra declarada, ou de guerra civil, reconhecida ou de fato, interessa

¹⁴ O recebimento de comunicações de indivíduos ou grupo de indivíduos sobre violações de direitos previstos na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial precisa ser autorizado expressamente pelos Estados signatários. No caso do Brasil, essa declaração foi dada em 17 de junho de 2002, conforme arquivado no Comitê.

identificar a destruição de grupo racial por ato deliberado ou tácito (artigos I e II). O genocídio não se dá apenas por propaganda de Estado, mas também, pela tolerância ou ineficiência reiterada de proteção aos grupos vulneráveis atingidos.

O genocídio não precisa de uma situação calamitosa para se configurar. Sendo política declarada de Estado ou um ato extremo no contexto de uma guerra civil, respectivamente, o Estado nazista e a guerra na ex-Iugoslávia, nesses dois exemplos, houve um contexto favorável para tal ato hediondo se desenvolver, porém, no contexto de um Estado de direito, como a situação brasileira atual, um percentual de homicídios acima dos 90%, cujas vítimas são pessoas negras, então só se pode apreender um verdadeiro contexto genocida no Brasil.

Cabem algumas perguntas: o que motiva um percentual de homicídios desse nível? Por que pretos e pardos correspondem a quase totalidade dos homicídios? Por que a polícia não investigou ou não tomou conhecimento formal de 1402 dos 2114 homicídios ocorridos? Por que o Judiciário não julga em prazo razoável?

Seria leviano sugerir de antemão que o Poder Judiciário é racista, mas quando se cruzam informações, os indícios afloram. Enquanto vítimas, negros e pardos não sensibilizam o Judiciário a tramitar e a julgar os casos com diligência e oferecer a prestação jurisdicional em prazo razoável, por outro lado, o sistema penitenciário é majoritariamente feito acessar a negros e a pardos. Essas informações são interdependentes? É um problema decorrente do acesso formal à justiça.

Mais e mais a fiscalização sobre o Judiciário deve se intensificar. O Judiciário não pode se sentir inatingível pelos meios sociais de controle porque isso favorece o arbítrio. O uso de indicadores, como sugerido pelo Relator Especial, Senhor Leandro Despouy, facilita essa fiscalização porque favorece uma difusão facilitada de muitas informações traduzidas em números e em tabelas como as apresentadas.

113. É fortemente recomendável que os juízes, promotores e advogados, implementem os instrumentos de direito internacional dos direitos humanos ratificados pelo Brasil e que estes sejam evocados nas decisões e em outros procedimentos judiciais.

Existe ainda infelizmente um preconceito de alguns juízes, promotores e advogados em aplicar a normativa internacional de direitos humanos. E isso é fruto da formação das faculdades de direito que ainda fazem uma leitura absoluta da constituição como instrumento legal influenciador. É um perfil constitucionalista arraigado resultado

de contexto histórico do direito brasileiro. Evidentemente, não se pode fazer tábula rasa da carta constitucional, mas a convergência material dos tratados de direitos humanos com os direitos e garantias fundamentais constitucionais é de todo claro.

A formação jurídica no Brasil, baseada no direito positivo, ainda está distanciada dos grupos vulneráveis. Distanciada quanto ao acesso dessas pessoas às faculdades de qualidade e às mais tradicionais; distanciada quanto à sensibilidade do contexto social diferenciado no qual o direito é aplicado; e distanciada quanto à potencialidade de promover inclusão social.

Trata-se de propor uma mudança na formação do operador do direito. As próprias faculdades como espaços de ciência e produtor de conhecimento deveriam comandar a reformulação da educação jurídica, ao se discutir a relação do direito interno brasileiro com o direito internacional¹⁵. Enquanto isso, o Supremo Tribunal Federal indica uma aproximação com essa recomendação a partir do julgamento do *Habeas Corpus* número 87.585 –TO.

Relator Especial sobre Racismo, 2005.

74. Uma unidade de polícia especializada deve ser estabelecida para proteger os grupos vulneráveis tais como as comunidades indígenas, negros, comunidades quilombolas e “terreiros”, seguindo o exemplo da Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo.

A proteção das pessoas humanas sob sua jurisdição é um dos deveres do Estado brasileiro. E essa proteção se concretiza também a partir dos órgãos de segurança e justiça. A polícia está na ponta inicial dessa linha, não apenas na prevenção, mas também na repressão aos crimes praticados.

Os policiais militares e civis devem ser treinados para atuar nos caso de acordo com as especificidades de cada situação. Os grupos sociais vulnerabilizados estão em franca desvantagem justamente por seu contexto próprio não se refletir na prática comumente aceita. Daí, há a tendência aos crimes cometidos por negros e por indígenas, por exemplo, serem julgados com maior severidade, ao mesmo tempo, que demandas

¹⁵ Direito internacional, leia-se direito internacional público, o ramo do direito dado a regulamentar a relação entre membros da sociedade internacional, a fim de diferenciar do direito internacional privado, cujo ramo o autor não considera um direito entre Estados, mas uma especialização do direito interno brasileiro.

judiciais de reconhecimento de terras indígenas e quilombolas se eternizam no Judiciário.

As particularidades da sociedade não podem deixar de ser vislumbradas pelas autoridades policiais. A não investigação, a investigação inapropriada e a consequente deficiência no processamento penal dos crimes cometidos contra os negros ou contra a liberdade religiosa não pode ser aceita de forma alguma. Da mesma forma, a coleta de provas em geral, exames de corpo de delito, análises *in loco* e os testemunhos, devem respeitar essas particularidades. Os terreiros devem deixar de ser vistos como baixo espiritismo; os pais e mães-de-santo, como feiticeiros. Apenas a aproximação e o reconhecimento das autoridades policiais com essa expressão cultural poderão cessar atos preconceituosos que cerceiam o exercício de direitos.

A especialização de unidades policiais, e até de promotorias e de varas judiciais para crimes cometidos contra grupos vulneráveis, é uma boa iniciativa nesse sentido. Os assassinatos cometidos contra negros merecem atenção especial, haja vista o alto índice de vítimas, principalmente, dentre os jovens do sexo masculino (as faixas entre 15 a 34 anos) e a baixíssima qualidade da persecução penal nesses casos. Enquanto o poder de investigação do Ministério Público não é legalizado, bem como, não se define um modelo eficiente de controle externo da ação policial pelo próprio Ministério Público, então se dispõe apenas da qualificação e da especialização da estrutura pessoal policial.

75. No que diz respeito ao Poder Judiciário, as seguintes medidas devem ser tomadas:
(b) Deve-se organizar treinamentos regulares para juízes e promotores sobre a matéria.
(c) Deve-se estabelecer um sistema de controle no Judiciário a fim de monitorar o julgamento dos casos de violência racial e de crimes contra esses grupos.

Novamente, a necessidade de monitoramento e de controle social do Judiciário é percebida e recomendada algumas práticas nesse sentido, desde a reciclagem do profissional e o controle de realização dos atos processuais nos casos de violência racial.

Inicialmente, os treinamentos podem ser ofertados e reconhecidos como meio de promoção da magistratura e dos promotores. Nessa linha de raciocínio, as Defensorias Públicas poderiam buscar a adesão de seus profissionais, bem como, as seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem também oferecer cursos e palestras sobre violência racial e formas de prevenção e combate.

Enfim, uma reciclagem dos operadores do direito a fim de suprir as deficiências de formação existente nas faculdades de direito.

Relator Especial sobre Execuções Sumárias, Arbitrárias e Extrajudiciais, 2007.

90. As ouvidorias de polícia, tais como existem hoje na maioria dos estados, devem ser reformadas para poderem exercer um melhor controle externo:

(d) Para que possam fornecer informações mais confiáveis sobre os pontos positivos e negativos das estratégias de policiamento existentes tanto em termos de respeitar quando de proteger os direitos, eles devem receber recursos para conduzir ou encomendar uma pesquisa sobre a experiência dos cidadãos com o crime e a polícia.

O Relator Especial recomenda que as ouvidorias de polícias deixem de ser uma instância coletora de reclamações, de sugestões e de denúncias para se transformar em verdadeiro órgão independente de investigação administrativa com coleta privilegiada de informações aplicadas na revisão e no reforço de estratégias de policiamento.

A existência de um órgão independente de investigação e de apoio à polícia pode ajudar no sentido de ser um instrumento contra a impunidade e contra o corporativismo negativo, aquele de desagregação institucional ao invés de agregador.

O estabelecimento de uma relação de confiança entre a polícia e a sociedade, principalmente, os grupos vulneráveis, é essencial. Se os negros são os principais a serem averiguados em *blitz* policial, as principais vítimas de torturas praticadas por policiais e os principais condenados pelo Judiciário, logo existe um estado de desconfiança, conseqüentemente, não se pode estabelecer a contribuição social no combate ao crime em geral.

91. A rotina de não preservar o local do crime deve acabar; caso os problemas continuem, o Ministério Público deve usar atribuição para exercer um controle externo da polícia de modo a garantir a integridade das suas ações.

Essa recomendação é bem específica e tem um caráter procedimental. É uma realidade policial a falta de trato com o espaço onde acabara de ocorrer um crime. O local do crime invadido por curiosos em geral dificulta a coleta de provas. E a prova maculada se perde para sempre. O Ministério Público, segundo o Relator Especial, deveria agir com rigor, pois a ele interessa a boa instrução do fato a fim de oferecer denúncia.

Os números demonstram que na maioria dos casos, a polícia não investiga ou nem toma conhecimento de um homicídio. E dos poucos homicídios investigados, quase metade não tem a autoria descoberta. O que tem feito a polícia então quando a vítima é uma pessoa humana negra?

Essa recomendação nada sugere além da aplicação do que já está previsto no artigo 6º, inciso I, do Código de Processo Penal: *Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais.*

Conclusão

No decorrer da década de 2000, dados empíricos apontam para uma realidade de discriminação racial. Ao mesmo tempo, as informações repassadas aos comitês e relatorias especiais já mostravam essa situação há mais tempo. Daí as recomendações da ONU já sugerirem a mudança de práticas das autoridades brasileiras. Trata-se de um decênio para se afinar a percepção de uma situação de fato com as diretrizes das recomendações internacionais. E mostrar que os especialistas internacionais não desconhecem totalmente a realidade brasileira.

O sistema de segurança e justiça brasileiro deve ser revisto para reformar seu perfil e excluir seus preconceitos ora existentes que têm impedido o exercício de direitos e garantias fundamentais. A polícia deve especializar-se e o Poder Judiciário integrar-se à sociedade a qual ele (o Judiciário) está incumbido de pacificar.

Como já afirmado por Norberto Bobbio, o tempo atual é pela efetivação de direitos. Instrumentos e normas jurídicas já existem, ao contrário, o empoderamento para o exercício de direitos pelos grupos vulneráveis, principalmente, a população negra é lacunoso e precisa ser visualizado e buscado. Daí, ser estratégico o uso dos instrumentos legais vigentes e a propositura de outros instrumentos.

Apesar de não se extrair uma obrigatoriedade das recomendações internacionais do ponto de vista jurídico, elas têm capacidade de constranger o Estado internacionalmente, fazendo aparecer as distorções e as violações de direitos que o discurso estatal não mostra.

As recomendações internacionais da ONU perpassam as mais variadas searas no combate à discriminação racial no Brasil: informação e formação sobre direitos, segurança pública, procedimento de coleta de provas, especialização da polícia, formação e reciclagem dos operadores do direito e, principalmente, investir no controle social do Judiciário.

O diagnóstico de uma prática racista no Judiciário está consolidado. Um primeiro passo de monitoramento está dado. Monitorar exige um segundo momento de coleta de informações a fim de se analisar mudanças ou não no objeto analisado. E o monitoramento é um meio de formação e de informação social capaz estabelecer um controle social do Poder Judiciário com qualidade.

Isso posto, as recomendações internacionais devem ser vistas como um meio de consecução de direitos, de mudança de práticas de Estado em vista de dar plenitude aos direitos humanos, conseqüentemente, à dignidade humana, independente do perfil pessoal.

Referências

- ASSOCIAÇÃO DE PREVENÇÃO À TORTURA. **Preparando Recomendações Eficazes**. Disponível em: www.apt.ch/component/option,com_docman/task.../lang,fr/. Acesso em: 31 de agosto de 2009.
- BRASIL. Decreto nº.65810/1969. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/racial.htm>. Acesso em 02 de setembro de 2009.
- FREYRE, Gilberto. **Casa Grande e Senzala**. Rio de Janeiro e São Paulo: Editora Record, 2000.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhte. 30ª edição. Petrópolis: Vozes, 2005.
- LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto. O Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos. In: LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto (Organizador). **Manual de Direitos Humanos Internacionais: acesso aos sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Coletânea de Direito Internacional e Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO. **Relatório de Pesquisa Violência Endêmica – Violência na cidade do Recife: Dinâmica e Fluxo nos Sistema de Justiça Criminal**. Recife: Procuradoria Geral de Justiça, 2007.

SEYFERTH, Giralda. O beneplácito da Desigualdade: breve digressão sobre racismo. In: ABONG. **Racismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Peirópolis Ltda, 2002.

ZALUAR, Alba. **Oito Temas para Debate: violência e segurança pública**. Sociologia, Problemas e Práticas, 2002. Disponível em: www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/spp/n38/n38a02.pdf. Acesso em: 09 de junho de 2009.